



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE RECURSOS

- 1. Processo nº** : 4831/2013; apensos: 4830/2013 e 4848/2013, anexo: 3412/2004
- 2. Classe de assunto:** : Recurso
- 2.1. Assunto:** : Recurso Ordinário referente ao Processo nº 3412/2004 – Tomada de Contas Especial, conforme Resolução nº 237/2011 – TCE/Pleno
- 3. Recorrente** : José Francisco dos Santos – Secretário dos Transportes e Obras à época - CPF: 040.700.386-04
- 4. Órgão** : Secretaria de Estado da Infraestrutura/ DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
- 5. Relator** : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 6. Procurador** : Wilma Remde – OAB-TO 5.333 e Monique Severo e Silva – OAB/TO 5.495

**Análise de Recurso nº 08/2017 – Recurso Ordinário**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Francisco dos Santos, mediante Expedientes nºs: 4831/2013 e 9470/2017, em face do Acórdão nº 255/2013, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, em sessão do dia 21/05/2013, autos nº 3412/2004, cuja decisão recorrida se deu nos seguintes moldes:

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com supedâneo no art. 71, II, da CF/88, no art. 33, II da CE, na LOTCE/TO e no RITCE/TO, em:

8.1. Acolher a alegação de defesa quanto à **ilegitimidade passiva** do Senhor **Ataíde de Oliveira** (CPF 258.528.506-59) - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins à época e, em consequência, **determinar** a sua **exclusão da relação processual** a partir desta decisão, posto que nos autos consta, tão somente, sua participação subscrevendo uma **ordem de reinício** (fls. 22), ou seja, tal ação, não contribuiu e não teve correlação com a ocorrência do dano ao erário.

8.2. Rejeitar as alegações das defesas tanto do responsável principal, Senhor **José Edmar Brito Miranda** (CPF 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, quanto dos responsáveis **solidários**, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921-91) – Subsecretário da Infraestrutura à época e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE RECURSOS

**Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época, apresentadas em cumprimento ao item **9.4** da Resolução nº. **237/2011\_TCE\_PLENO**, de 06/04/2011, bem assim desconsidere a defesa apresentada pelo responsável **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386-04) – Secretário dos Transportes e Obras à época por meio do expediente de nº. **05974/2011** (fls. 144/147), tendo em vista a ocorrência da **preclusão temporal** que **extinguiu** a faculdade da prática do ato processual pelo decurso do prazo, em cotejo com o art. 183 do CPC de aplicação subsidiária a esta Corte de Contas (art. 401, inc. IV do RITCE/TO).

8.3. Julgar irregulares as **CONTAS** decorrentes da presente **Tomada de Contas Especial**, em cotejo *com os arts. 85, III, “c”, § 2º, “a” e art. 88, caput*, todos da Lei Estadual nº. 1.284/2001 *c/c* art. 77, II do RITCE/TO.

8.4. Imputar aos responsáveis **solidários**, Senhor **José Edmar Brito Miranda** CPF011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921- 91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386- 04) – Secretário dos Transportes e Obras à época, e **Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época, **débito** no valor de **R\$ 3.636,14** (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e catorze centavos), em decorrência de **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento dos reajustamentos da **2ª** medição do Contrato nº. **165/1998**, conforme individualização das irregularidades e das responsabilizações assinaladas no item **10.14** deste voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, calculados a partir do dia **03/06/2004**, data do pagamento conforme comprovante do SIAFEM (fls. 69), na forma prevista no artigo 160, caput, do RITCE/TO, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da **notificação**, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).

8.5. Aplicar aos responsáveis **solidários**, Senhor **José Edmar Brito Miranda** (CPF 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921- 91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386- 04) – Secretário dos Transportes e Obras\_SETO à época e **Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época, **multa, individual**, no percentual de **10%** do valor **atualizado** do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO *c/c* art. 158 do RITCE.

(...)

**Alegações do recorrente, em apertada síntese:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE RECURSOS

**Afirma que:** “Os atos dos quais participou não possuem condão de decisão, de modificação, de dano! São meros atos hierárquicos, dos quais não dependiam o contrato. Se assim não fosse, o DERTINS não teria sido extinto, o que demonstra claramente, sua ineficiência diante do poder público, e que sua existência era meramente *figurativa e não decisiva*”.

O recorrente atravessa o expediente eletrônico nº. 9470/2017, sustentando que a “ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de plano”.

### **Análise:**

Após análise acurada dos autos, é possível concluir que não há razões para responsabilizar o recorrente, uma vez que não há demonstração donexo causal entre a ordem de paralisação emitida pelo recorrente e o pagamento de reajustamento efetuado por gestor diverso.

Ademais, não se verifica na documentação constante dos autos, qualquer informação que demonstre a relação entre a ordem de paralisação e o reajustamento. O simples fato de existir ordem de paralisação sem justificativa não é suficiente para afirmar que daquele fato originou dano ao erário decorrente de reajustamento.

Também, a comissão de tomada de contas, à época, deveria ter analisado as ações posteriores à ordem de paralisação, confirmado se houve a devida conservação da obra e o real motivo da paralisação. Da mesma forma, deveria ter identificado a ligação entre o ato de paralisação e o reajustamento, além da indicação da cadeia de responsabilidades dos gestores que passaram pela pasta, considerando que entre a ordem de paralisação e a entrega da obra houve um interstício de aproximadamente 2 (dois) anos, com mais de um gestor à frente da Secretaria.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, Corpo Especial de Auditores e MPEJTCE para posterior encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Relator, propondo:

a) Reconhecer o Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386-04) – Secretário dos Transportes e Obras à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 255/2013 – TCE/TO – 1ª Câmara, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 944/2013, do dia 29/05/2013, que julgou irregular as Contas decorrentes da Tomada de Contas Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-as Regulares com Ressalvas. Caso tenha outro entendimento que seja retirado o nome do recorrente do rol de responsáveis, por ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de nexode causalidade entre a conduta de emitir ordem de paralisação imotivada e o eventual dano ao erário causado por reajustamento injustificado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE RECURSOS

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores para as providências de mister.

**Coordenadoria de Recursos**, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 23 outubro de 2017.

**Antônio Vilmar da Conceição Araújo**  
Téc.de Controle Externo  
Matricula: 023836-8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO VILMAR DA CONCEICAO ARAUJO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238368

Código de Autenticação: 61e2b687ebb54badd20837d06a120e3b - 01/11/2017 12:39:42